



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.721410/2012-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.243 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** MAURICIO MAYRINCK FALCAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS.**

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria. Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-48.568 - 1ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 27 de novembro de 2014 que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 62 a 68 na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2010, exercício 2011, no valor de R\$ 11.910,03, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 31/08/2012), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 22.487,32

1.1. O interessado apurou em sua DIRPF/2011 um saldo de imposto a pagar no valor de R\$19.217,07.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 64 a 66) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de Rendimentos Recebidos da Parana Previdência no valor de R\$17.141,20;

2.2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 26.168,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento;

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	411.610.179-88	BERNADETE GARCIA RIBEIRO DYNIEW	011	6.950,00	0,00	0,00
02	411.610.179-00	BERNADETE GARCIA RIBEIRO DYNIEW	011	4.018,00	0,00	0,00
03	287.245.189-72	PAULO ROBERTO VOLPI	011	15.000,00	0,00	0,00

3. Devidamente cientificado da autuação em 05/09/2012, fl. 79, o contribuinte apresentou em 02/10/2012 a impugnação de fls. 02 a 16 para alegar, em síntese, que:

Pelas razões do termo de intimação fiscal n. 427/2012, percebeu que foi convocado para apresentar documentos e esclarecimentos relativos aos comprovantes dos desembolsos das despesas médicas seguintes, cujos recibos/notas fiscais foram apresentados à Receita Federal do Brasil em época oportuna:

Profissional liberal que é, e também poupador, esclareceu na ocasião que tais valores foram arrecadados de honorários médicos frutos da sua atividade profissional e de outros rendimentos que ele auferiu como funcionário público, complementados por numerário que ele sempre manteve guardado consigo e também em estabelecimento bancário.

Como mostram os recibos anexos, todas as deduções que ele fez com despesas médicas – no caso dentista – no ano-calendário de 2010 estão devidamente respaldadas nos documentos respectivos. Desnecessita, pois, apresentar qualquer comprovante bancário do pagamento delas conforme ficou registrado nas razões da notificação ora impugnada.

Por fim, reproduz decisões administrativas e judiciais sobre a matéria.

A 1ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

#### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria. Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

#### JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

#### **11. Dos Pedidos:**

Diante das razões acima expostas e desenvolvidas, requer-se a Vossas Senhorias seja revisada a autuação e dado provimento ao Recurso Voluntário ora apresentado, para reconhecer a improcedência do Lançamento objeto da Notificação de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2011/548742535148545, liberando-se o Recorrente do recolhimento do valor nela contido e de qualquer outro relativo ao mesmo fato (itens 5/9), determinando-se o cancelamento integral da exigência fiscal por essa veiculada, com o consequente arquivamento.

Ou, se acaso não for esse o entendimento desses respeitosos Julgadores, pede seja afastada a aplicação da multa no valor de R\$ 8.932,52, ante as razões apresentadas no item 10.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.243 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10940.721410/2012-73

## Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 26.168,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, bem como Omissão de Rendimentos Recebidos da Parana Previdência no valor de R\$17.141,20.

No caso em apreço, com a concordância do recorrente com o lançamento suplementar quanto a omissão de receita, remanesce para este colegiado a análise da (im)possibilidade de dedução das despesas médica efetuada no ajuste.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a compilar uma serie de decisões deste Conselho sobre o tema da dedutibilidade de despesas médicas e repetiu os mesmos fundamentos e argumentos da impugnação.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

#### (...)Dos efeitos das decisões judiciais e administrativas.

5. No que concerne às decisões judiciais e administrativas que o contribuinte reproduziu em sua impugnação, cumpre esclarecer que a jurisprudência somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

5.1. Não há, portanto, como aplicar as sobreditas decisões ao caso de que aqui se trata. Omissão de Rendimentos. Matéria não impugnada.

6. Em se tratando da infração “Omissão de Rendimentos Recebidos da Parana Previdência no valor de R\$17.141,20”, não houve manifestação por parte do sujeito passivo, devendo, pois, ser aplicado o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

#### **Da dedução de despesas médicas:**

7. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda ( RIR/1999) assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º): (...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas senão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas. (...)

8. O impugnante pleiteou em sua DIRPF/2011, fls. 70 a 78, deduções a título de despesas médicas no valor total de R\$ 34.896,71 e teve R\$ 26.168,00 glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Glosa do valor de R\$ 26.168,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação dos desembolsos, conforme abaixo discriminado:  
a) Glosa de R\$ 15.000,00 - Referente PAULO ROBERTO VOLPI (dentista) CPF. 287.245.189-72. Motivo: não comprovação de desembolsos solicitados no Termo de Intimação Fiscal TIF nº 427/2012, que poderia ser feita através de extratos bancários onde constem os saques em conta corrente ou transferências bancárias, sempre em valores e datas compatíveis com os recibos;  
b) Glosa de R\$ 11.168,00 - referente BERNADETE G.R. DYNIEWICZ (dentista) CPF nº 411.610.179-68. Motivo: não comprovação de desembolsos solicitados no Termo de Intimação Fiscal TIF nº 427/2012, que poderia ser feita através de extratos bancários onde constem os saques em conta corrente ou transferências bancárias, sempre em valores e datas compatíveis com os recibos

9. De acordo com a legislação tributária, a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, deve necessariamente identificar o beneficiário do tratamento e conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço. Alternativamente, o contribuinte pode apresentar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

10. Entretanto, verifica-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados. A tônica do art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Não obstante, mesmo o cheque pode

ser submetido à justificação, quando restarem dúvidas razoáveis ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

11. Registre-se ainda que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apresentar a documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme disciplina o art. 73 do RIR/99, abaixo transcrito. Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova.

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

12. Em se tratando das despesas médicas glosadas, constata-se que a motivação do referido lançamento foi a falta de comprovação do efetivo pagamento, em decorrência da não apresentação de documento capaz de evidenciar o desembolso dos serviços médicos, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Como solução alternativa, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nenhum documento nesse sentido foi apresentado.

13. Acrescente-se que, diferentemente do que afirma o impugnante, os recibos apresentados não atendem todos os requisitos formais, tendo em vista a ausência dos endereços de prestação dos serviços.

14. Esclareça-se ainda que a autuação em análise não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

15. Quando o contribuinte tem a intenção de utilizar suas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, ele deve ter em mente que o pagamento a ela correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço.

16. Ademais, deve-se salientar que o Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

16.1. Assim, se os recibos apresentados atendem os requisitos previstos naquela lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do

imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender os requisitos previstos na legislação tributária.

17. Pelos motivos acima citados e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que deve ser mantida integralmente a glosa de despesas médicas no valor total de R\$26.168,00, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento ou a realização dos serviços médicos.

18. Por fim, reproduzo abaixo dois acórdãos mais recentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os quais reforçam o entendimento desta turma de julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado. Acórdão nº 2201-000.925 de 02/12/2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2004 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física. Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas. Acórdão nº 2101-001.465 de 09/02/2012(grifei)

19. Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter na íntegra a Notificação de Lançamento de fls. 62 a 68, referente ao ano-calendário de 2010. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros conforme legislação vigente.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

